



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.792 , de 15 de agosto de 1975

Reajusta os vencimentos do Ministério Público, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, dos seus Procuradores e dos da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado, dos seus Procuradores e dos da Procuradoria Geral do Estado, dos membros da Justiça Militar e os subsídios vitalícios dos Ex-Governadores são fixados de acordo com os anexos I, II, III, IV e V, desta lei.

Art. 2º - O Código de Direitos e Vantagens da Magistratura do Estado da Paraíba aplica-se, no que couber, aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado, aos membros do Ministério Público, aos integrantes da Procuradoria Geral do Estado e aos membros da Justiça Militar.

§ 1º - Os que exercem funções correspondentes ou assemelhadas, perceberão gratificações e representações do mesmo valor das estabelecidas em favor da Magistratura.

§ 2º - Nas substituições dos Procuradores Gerais do Estado, da Justiça e do Tribunal de Contas, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, o substituto perceberá a retribuição legalmente fixada para o cargo em comissão, vedada qualquer opção que importe no recebimento de quantia maior.

17 08 95
Rep. 21.08.95



2.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei estendem-se aos inativos, nas mesmas condições estabelecidas no Código de Direitos e Vantagens da Magistratura.

Art. 4º - Aos membros do Conselho Superior do Ministério Público fica atribuída uma gratificação de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por sessão a que comparecerem, até o limite máximo de 04 (quatro) por mês.

Parágrafo Único - O Corregedor Geral do Ministério Público perceberá uma gratificação mensal de Cr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros).

Art. 5º - O Corregedor Geral do Ministério Público terá direito à percepção de diárias, sempre que ausentar-se da sede da Corregedoria, no exercício de sua função de fiscalização e orientação.

Parágrafo Único - Essas diárias são fixadas nos mesmos valores, condições e limites das estabelecidas para os juizes corregedores.

Art. 6º - Em caso de substituição cumulativa, o membro do Ministério Público gozará das vantagens asseguradas aos juizes em idênticas condições, mas as diárias somente lhe serão pagas se comprovar que a sua intervenção em atos processuais era imprescindível, tais como:

- a) juri;
- b) inquirição de testemunhas;
- c) audiência de julgamento;
- d) vistorias;
- e) denúncias, contestação, defesa, razões e libelos.

Parágrafo Único - A sua presença a tais atos processuais terá de ser comprovada por certidão ou por cópia autêntica dos respectivos termos.

Art. 7º - O pagamento das vantagens a que fizer jus o membro do Ministério Público será autorizado pelo Procura-



3.

dor Geral da Justiça, perante quem o interessado requererá e comprovará o seu direito.

Art. 8º - Ficam os órgãos da Administração Autárquica do Estado autorizados a conceder aos seus Procuradores, ativos e inativos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os benefícios constantes do artigo 1º desta Lei.

Art. 9º - As vantagens decorrentes da aplicação desta Lei, são devidas a partir de 1º de agosto de 1975.

Art. 10 - Para atender à despesa decorrente da aplicação desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito suplementar até a importância de Cr\$ 2.350.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, de agosto de 1975; 87º da Proclamação da República.



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.792, DE 15.08 DE 1975

MINISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

C A R G O S	Símbolo	VENCIMENTO (Cr\$)
Procurador de Justiça	MP-4	7.000,00
Promotor de Justiça	MP-3	6.000,00
Promotor de Justiça	MP-2	5.500,00
Promotor de Justiça	MP-1	5.000,00
Advogado de Ofício	MP-3	6.000,00
Advogado de Ofício	MP-2	5.500,00

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

C A R G O S	Símbolo	VALORES (Cr\$)	
		Vencimento	Representação
Procurador Geral da Justiça	MPC-4	3.500,00	3.500,00

535



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.792 DE 15.08 DE 1975

CARGOS DA JUSTIÇA MILITAR

C A R G O S	Símbolo	VENCIMENTOS (Cr\$)
Promotor	JM-3	6.000,00
Advogado de Ofício	JM-3	6.000,00
Auditor	JM-3	6.000,00

Handwritten signature



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.792, DE 15.08 DE 1975

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

C A R G O S	Símbolo	VENCIMENTOS (Cr\$)
Procurador	PE-1	6.000,00
Procuradores de Secretaria de Estado	PE-1	6.000,00
Procurador da Fazenda	PE-1	6.000,00
Procurador do Domínio do Esta do	PE-1	6.000,00

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

C A R G O S	Símbolo	VALORES (CR\$)	
		Vencimento	Representação
Procurador Geral do Estado ..	PEC-1	3.500,00	3.500,00



ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.792, DE 15.08 DE 1975

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CARGOS VITALÍCIOS

C A R G O S	Símbolo	VENCIMENTOS (Cr\$)
Conselheiro	TC-16	7.000,00

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

C A R G O S	Símbolo	VENCIMENTOS (Cr\$)
Auditor	TC-15	6.000,00
Procurador	TC-15	6.000,00

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

C A R G O S	Símbolo	VALORES (Cr\$)	
		Vencimento	Representação
Procurador Geral	TCC-1	3.500,00	3.500,00



ANEXO V, A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.792, DE 15.08 DE 1975

SUBSÍDIOS MENSALIS E VITALÍCIOS

S I T U A Ç Ã O	Símbolo	VALORES (Cr\$)
Ex-Governador	PG-4	7.000,00

M